



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000560/2007-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.811 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente FLAMINGO HOTÉIS E TURISMO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 29/05/2006

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA.

Constitui infração à legislação tributária, punível com sanção pecuniária, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios da sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Inexiste subsunção do fato à norma de incidência da penalidade quando da contabilização pela empresa de pagamento à pessoa jurídica pela aquisição de materiais em conta específica destinada ao registro da prestação de serviços por pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.811 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.000560/2007-77

Relatório

Cuida-se de recurso de voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), por meio do Acórdão n.º 03-27.764, de 06/11/2008, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 49/57):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/07/2007

DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Determina a lavratura de auto-de-infração deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

No caso de descumprimento de obrigação acessória sujeita a multa única (independente do número de competências nas quais a infração foi cometida), se em relação a parte dessas competências tiver decaído o direito da Fazenda de efetuar o lançamento, mas permanecer em relação a pelo menos uma competência não atingida pela decadência, mantém-se a multa aplicada.

Lançamento Precedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que foi aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória, através do **Auto de Infração (AI) n.º 37.108.811-9**, por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios da sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (fls. 02/06, 17/20 e 21/22).

A infração tributária tem previsão legal no inciso II do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com multa estipulada na alínea “a” do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

Lavrou-se o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamentação Legal - CFL 34.

A ciência da autuação se deu em 13/07/2007, com apresentação de impugnação pelo sujeito passivo (fls. 02 e 38/43).

Intimada por via postal em 09/12/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 17/12/2008, conforme data do carimbo de protocolo, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 58/59 e 60/66):

- (i) o auto de infração não é claro na descrição dos fatos nem nos critérios utilizados para a aplicação da penalidade, o que acarreta cerceamento do direito de defesa e provoca a nulidade do lançamento;

(ii) a multa foi aplicada originalmente para períodos decadentes da obrigação principal; logo é evidente que a penalidade, que é acessória, deve ser também extinta;

(iii) os mesmos fatos imputados ao contribuinte foram objeto de outros autos de infração, de sorte que não pode haver duas penalizações pelo mesmo fato gerador;

(iv) no caso de infrações continuadas, como ora se cuida, as quais envolvem o mesmo fato, aplica-se uma única penalidade; e

(v) é desprovida de amparo legal a autuação com base na compra de equipamentos de pessoa jurídica, porque os fatos narrados não correspondem à tipicidade descrita para a incidência da penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Segundo o relato fiscal, a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, descumprindo obrigação acessória prevista em lei (fls. 17/20).

Confira-se a redação do inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, que reproduz a norma jurídica infringida:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

A infração tributária restou caracterizada em duas situações após o exame da escrituração contábil da empresa (fls. 17):

(...)

2. Os fatos geradores de contribuições sociais não contabilizados em títulos próprios pela empresa autuada referem-se as remunerações pagas aos sócios, contabilizadas a débito da conta 2040006000000000 – Adiantamento para aumento de capital e a crédito das contas 1000000000000000 - Caixa ou 1010009000000000 ~ Banco de Brasília - S/A.

(...)

4. Foram encontradas, também, lançamentos relativos a compra de equipamentos na conta 7000623000000000 - Serviços Prestados - PF, conforme comprovantes em anexo, (folhas 23 a 25).

(...)

Na primeira delas, a fiscalização considerou os valores identificados em conta contábil de adiantamento para aumento de capital, referentes às competências 09/2001 e 11/2001, como remunerações pagas aos sócios da empresa, uma vez que não comprovada a natureza não salarial.

Além da penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, a falta de recolhimento sobre os valores da contabilidade deu origem ao lançamento das contribuições previdenciárias, por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 37.108.816-0, integrante do Processo n.º 14041.000566/2007-44.

No contencioso administrativo fiscal, haja vista a ciência em 13/07/2007, foi reconhecida a decadência do lançamento da obrigação principal, com fulcro no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Operou-se a decadência de todo o crédito tributário da obrigação principal, nas competências 09/2001 e 11/2001, a título de remunerações pagas aos sócios.

Por outro lado, para efeito da decadência da multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a avaliação é feita sempre com base no inciso I do art. 173 do CTN, independentemente do critério de contagem utilizado na decadência da obrigação principal (Súmula CARF n.º 148).

Do mesmo modo, resta fulminado pela decadência o descumprimento da obrigação acessória nas competências 09/2001 e 11/2001, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN. Aqui como lá a ciência do lançamento fiscal se deu no dia 13/07/2007.

O valor da sanção pecuniária para o ilícito é único e indivisível, isto é, desvinculado do número de infrações verificadas no período de autuação. Daí porque a decadência dos meses de 09/2001 e 11/2001 não produz efeitos sobre a multa aplicada pela fiscalização.

À vista disso, persiste a necessidade de análise dos fatos não abrangidos pela decadência tributária, ou seja, a falta de registro em títulos próprios da contabilidade, na competência 05/2006, em relação à aquisição de equipamentos na conta 7000623000000000 - Serviços Prestados - PF (fls 24/26).

Pois bem. É imprescindível para configurar a infração a falta de lançamento em títulos próprios da contabilidade da empresa no que diz respeito aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A infração se materializa a partir da identificação de registro contábil de fato jurídico vinculado às contribuições previdenciárias processado em título inapropriado da contabilidade da empresa. É a hipótese, por exemplo, de conta do livro diário utilizada para abrigar, indistintamente, pagamentos a pessoas físicas e jurídicas pela prestação de serviços à empresa.

No caso em apreço, não há subsunção do fato à norma de incidência da penalidade, uma vez que a empresa adotou para o lançamento dos fatos geradores das contribuições previdenciárias incidentes sobre a prestação de serviços de contribuintes individuais uma conta contábil específica, adequadamente identificada como “conta 7000623000000000 - Serviços Prestados – PF”.

Muito provavelmente por conta de equívoco na interpretação do suporte documental, a empresa incluiu operação vinculada à aquisição de material da Thermo Mix Sistemas Inteligentes Ltda nessa mesma conta contábil.

Não há dúvidas que o lançamento nos moldes em que efetivado pela empresa é contrário às normas regulamentares que dispõem sobre a escrituração contábil, segundo a natureza da operação. Todavia, o erro no registro contábil não se amolda à tipicidade exigida para a conduta punível com a sanção pecuniária a que alude o inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, c/c a alínea “a” do inciso II do art. 283 do RPS.

Para a decisão de piso a conduta do sujeito passivo acarretou dificuldades para a fiscalização apurar o montante exato das contribuições previdenciárias incidentes sobre o trabalho prestado pelos contribuintes individuais.

De fato, é possível que tenha havido algum contratempo. Mesmo assim, não transforma a deficiência na contabilidade da empresa na hipótese prevista pelo legislador para a imposição da multa fiscal pelo descumprimento da obrigação acessória.

Em verdade, a conduta da empresa consistiu no registro de fato jurídico que escapa à incidência de contribuições previdenciárias em conta imprópria da sua contabilidade, destinada a reconhecer despesas com a prestação de serviços por pessoas físicas.

É absolutamente diferente do lançamento de fatos geradores de contribuições previdenciárias em títulos impróprios da mesma escrituração contábil, postura que acaba atrapalhando indubitavelmente a execução do procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

A propósito, o registro de compra de material na conta contábil destinada ao lançamento de serviços de pessoas físicas apenas atraiu para a empresa o ônus probatório, na medida em que teve de comprovar que o pagamento não correspondia a fato gerador de obrigação previdenciária.

Deixo de analisar os demais argumentos do recurso voluntário contra a pretensão fiscal e o acórdão de primeira instância, por absoluta desnecessidade para o deslinde do feito administrativo.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente o auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess